

Nota Informativa

PLN 35/2024

Data do encaminhamento: 11 de outubro de 2024

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 94.339.207,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

Conforme consta na Exposição de Motivos, o crédito suplementar tem por objetivo viabilizar:

a) Presidência da República:

- Presidência da República, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Agentes Públicos;
- Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, as necessidades de custeio para as contratações vigentes no exercício; e
- Fundo de Imprensa Nacional, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a Agentes Públicos, decorrente das requisições de pessoal de outras localidades, na forma do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, já previstas até o encerramento do exercício de 2024;

b) Ministério da Justiça e Segurança Pública:

- Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o pagamento de despesas com aparelhamento e modernização operacional; e

- Departamento de Polícia Federal, as atividades da Delegacia de Proteção de Pessoas – DPP, como escolta de autoridades e da Presidência, o custeio de atividades da polícia judiciária, a aquisição de suprimentos e investimentos pontuais para viabilizar algumas operações, e o pagamento de despesas de manutenção, contratos terceirizados, e diárias e passagens;

c) **Ministério da Saúde:**

- Fundo Nacional de Saúde, o atendimento de despesas com a doação à Agência Internacional de Compra de Medicamentos para Países em Desenvolvimento - UNITAID e Aliança Global para Vacinas e Imunização - GAVI, para o cumprimento dos compromissos assumidos de acordo com a Lei nº 12.413, de 31 de maio de 2011, que autoriza a República Federativa do Brasil a efetuar doações a iniciativas internacionais de auxílio ao desenvolvimento;

d) **Ministério da Cultura:**

- Fundação Cultural Palmares, o pagamento de auxílio-moradia a servidores que foram deslocados para trabalhar na sede do órgão em Brasília/DF;

e) **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima:**

- Administração Direta, a complementação do auxílio-moradia a agentes públicos;

f) **Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar:**

- Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a viabilização de parcerias e estudos para ampliar o impacto das políticas de abastecimento;

g) **Ministério do Esporte:**

- Administração Direta, o pagamento da Contribuição à Agência Internacional Antidoping – WADA e das Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica;

h) **Ministério da Defesa:**

- Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha – CCCPM, o pagamento da restituição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pela CCCPM, relativa à Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna;

i) **Ministério do Turismo:**

- Administração Direta, a complementação de recursos para as agendas celebradas entre o Ministério e as Universidades Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e do Rio de Janeiro – UFRJ, visando à melhoria do Turismo, no que se refere às contratações, e a qualificação e certificação de pessoa física e jurídica da cadeia produtiva do turismo;

j) **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e**

Combate à Fome:

- Administração Direta, o desenvolvimento do “Prontuário SUAS”, por meio da descentralização de recursos para a Universidade de Brasília – UnB, instrumento cuja implantação viabilizará o registro individualizado dos atendimentos realizados pela rede socioassistencial;

- k) **Ministério das Cidades:**
 - Administração Direta, a ajuda de custo para moradia e auxílio-moradia a agentes públicos;
- l) **Advocacia-Geral da União:**
 - Advocacia-Geral da União, a continuidade do pagamento de Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos; e
- m) **Operações Oficiais de Crédito:**
 - Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura, a remuneração dos agentes financeiros de financiamento das ações patrocinadas pelo Fundo Setorial do Audiovisual, mediante editais de chamadas públicas.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha o PLN, o crédito suplementar será viabilizado à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Próprios Livres da UO, e de anulação de dotações orçamentárias.

Conforme colocado na Exposição de Motivos, em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, quanto à obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, esta não será afetada tendo em vista que o montante de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) refere-se à suplementação de despesas financeiras, à conta da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Próprios Livres da UO, que não são consideradas no cálculo da referida meta, e o valor de R\$ 90.339.207,00 (noventa

milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sete reais), refere-se ao remanejamento entre despesas primárias discricionárias, não alterando o respectivo montante.

Quanto aos limites individualizados para as despesas primárias (art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023), a Exposição de Motivos informa que o crédito suplementar não os amplia pois se trata de remanejamento entre despesas primárias discricionárias, e parte do crédito, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), refere-se à suplementação de despesas financeiras, que não são consideradas na base de cálculo dos limites.

Em relação ao disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", na Exposição de Motivos há a informação de que a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da Regra de Ouro. A Exposição de Motivos esclarece que não restam mais receitas de operações de crédito condicionadas na LOA-2024, o que afastaria a aplicação do disposto no § 1º do art. 64 da LDO2024, devendo-se observar o disposto no § 2º do referido artigo¹, isto é, que eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

¹ § 2º Após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 22, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 1 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

(Em R\$)

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Presidência da República	2.503.680	2.503.680
Ministério da Agricultura e Pecuária	0	40.000.000
Ministério da Justiça e Segurança Pública	10.587.078	10.587.078
Ministério da Saúde	8.468.701	8.468.701
Ministério da Cultura	15.000	2.582.000
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	84.653	84.653
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	60.769.630	20.769.630
Ministério do Esporte	510.000	510.000
Ministério da Defesa	4.000.000	0
Ministério do Turismo	994.409	994.409
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	3.390.902	3.390.902
Ministério das Cidades	241.859	241.859
Advocacia-Geral da União	206.295	206.295
Operações Oficiais de Crédito	2.567.000	0
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente a Recursos Próprios Livres da UO	0	4.000.000
Total	94.339.207	94.339.207

Fonte: PLN 35/2024

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes², cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova³, ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;

² Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

³ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

NILTON CÉSAR RODRIGUES SOARES
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos